



CAMILA MARIA BARBOSA

**ALTERAÇÕES NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS: UMA MEDIDA PARA GARANTIR O MÍNIMO
NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARA OS
TRANSGÊNEROS**

**LAVRAS – MG
2018**

CAMILA MARIA BARBOSA

**ALTERAÇÕES NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: UMA MEDIDA
PARA GARANTIR O MÍNIMO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARA
OS TRANSGÊNEROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do curso de Administração
Pública, para a obtenção do título de Bacharel.

Orientadora
Profa. Dra. Sabrina Soares da Silva

**LAVRAS – MG
2018**

CAMILA MARIA BARBOSA

**ALTERAÇÕES NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: UMA MEDIDA
PARA GARANTIR O MÍNIMO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARA
OS TRANSGÊNEROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do curso de Administração
Pública, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 05 de dezembro de 2018.

Jéssica de Carvalho Machado - UFLA

Profa. Dra. Sabrina Soares da Silva
Orientadora

LAVRAS – MG

2018

AGRADECIMENTOS

O dia mais esperado chegou e quero agradecer primeiro a Deus que me deu força para chegar neste momento tão aguardado por mim.

Agradeço aos meus pais, irmãs e namorado.

À minha orientadora Sabrina Soares pelo carinho, atenção e cuidado que teve em relação ao meu trabalho.

Aos professores que tive a honra de conhecer, vocês foram essenciais para que eu pudesse fortalecer mais o meu amor pela profissão.

Agradeço também pelas pessoas que o Senhor colocou em meu caminho. Algumas delas me inspiram, me ajudam, me desafiam e me encorajam a ser cada dia melhor.

Senhor, eu te agradeço por todas as coisas boas e más que me aconteceram. Cada uma delas, ao seu modo, me fez chegar aonde eu cheguei, e me fizeram ser quem eu sou. Foi a minha jornada de tropeços, vitórias e derrotas, que me fez enxergar o verdadeiro significado e beleza da vida.

Muito obrigada!

“Cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é”

(Caetano Veloso)

RESUMO

Pretendeu-se discutir, no presente trabalho, as alterações realizadas no registro civil de pessoas naturais para os transgêneros, a fim de solicitarem a mudança de nome e gênero junto aos cartórios responsáveis, proporcionando-lhes vida com mais dignidade, já que o fato de serem tratados por um nome associado a uma identidade com a qual eles não se identificam, é motivo de constrangimento. Utilizou-se uma metodologia que buscou relacionar a importância do uso do nome na sociedade a partir da Constituição Federal de 88 e os provimentos que abordam o registro civil. Fez-se um breve histórico a respeito das portarias, provimentos, decretos e leis que foram aprovadas no decorrer dos últimos anos, juntamente com as reivindicações de movimentos sociais ligados aos LGBTs e pesquisadores sobre o tema. As mudanças no registro civil do prenome e gênero promoveu aos travestis e transexuais a possibilidade de gozarem plenamente suas vidas no que diz respeito a se apresentarem e serem tratados pelo nome com o qual se identificam e garantirem o mínimo necessário ao exercício da cidadania.

Palavras-chave: Dignidade. Nome Social . Registro Civil. Transgênero.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	HISTÓRICO DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL E SUA EXECUÇÃO NA ATUALIDADE	10
2.1	DIREITO AO REGISTRO	13
3	CIDADANIA E DIGNIDADE: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E ESSENCIAIS....	16
4	IDENTIFICAR-SE TRANSGÊNERO E OS DESAFIOS ENFRENTADOS POR ESTA POPULAÇÃO	18
4.1	AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NO REGISTRO CIVIL COMO MEIO À GARANTIA DO EXERCÍCIO A DIGNIDADE PELOS TRANSGÊNERO	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, as pessoas registravam suas identidades com desenhos em cavernas ou até mesmo cantando em volta de fogueiras, marcando sua passagem pela Terra. O registro não passava de uma forma de marcar tradições. Hoje em dia o registro civil é uma instituição jurídica que vem se transformando ao longo dos anos. Ele se faz presente desde o primeiro dia de vida, gerando, assim, o primeiro documento e, a partir desse ato, comprova-se sua existência, sua individualidade, até chegar o óbito, constituindo, assim, o conjunto de atos originais propensos a proporcionar evidência segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fiéis e originais, cuja base primordial entra diretamente na publicidade, que lhe é eterno (MONTEIRO, 2003).

Segundo o mesmo autor, quando não existiam os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, como são hoje, o indivíduo era considerado cidadão por meio do batismo, no qual se fazia o registro da criança por responsabilidade da Igreja Católica, responsável pelos atos dos Registros Públicos em nosso país; até o momento em que se estabeleceu uma regra geral ao poder público para tal ato, ocorrendo tais registros até o ano de 1870.

Durante o século XVIII e início do XIX, a confecção dos documentos de registro das pessoas naturais ganharam características únicas, devido ao sentido de ligação do clero com o aparelho da burocracia do Estado monárquico. Devido a esses atos, esses documentos surgiram no Brasil, junto os documentos de casamento, assentos de batismo, de óbito e papéis de diversas formas e diversos registros, até mesmo os referentes aos escravos. Os documentos referentes aos escravos podem ser considerados os mais importantes para estudos e esclarecimento de vários acontecimentos do período (LARA, 2000, citado por FILHO, A.; FILHO, P., 2013).

Atualmente, aplicam-se aos serviços notariais e de registro todos os princípios da Administração Pública. A legalidade se observa porque os registros são regulamentados por lei. Se o delegatário não cumprir essas leis poderá ser punido pela justiça que ampara o desenvolvimento desses registros. O princípio da impessoalidade, presente no Art. 37 da Constituição Federal de 1988 (BRASI, 1988), alega que os serviços deverá atender a todos com presteza, eficiência, humanidade. O da moralidade indica que deve-se trabalhar de forma séria, legal e sem mácula. O da publicidade determina que os registros são de conhecimento público. E o da eficiência acrescenta que determinado serviço seja realizado com presteza,

com uso adequado dos recursos, com agilidade e buscando o cumprimento de mandados judiciais.

Neste contexto, este trabalho tem como objetivo discutir a importância do registro civil na vida das pessoas, especialmente para os transgêneros, a partir da possibilidade de mudança de nome e gênero no registro civil, como medida para lhes garantir o mínimo necessário ao exercício da cidadania.

Para atender a este propósito, foi feito um estudo teórico, que utilizou dados bibliográficos e documentais, que foram coletados de sites governamentais e entidades ligadas ao Movimento LGBT, principalmente.

Diante de muitas mudanças recentes, buscou-se, inicialmente, apresentar a situação atual, assim como analisar de que forma a sociedade e a Administração Pública vem atuando para mudanças nas leis brasileiras, ressaltamos aqui a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Art. 58, que dispõe sobre o registro civil e a obrigatoriedade da mudança de nome diante de autorização judicial.

A partir da introdução, este estudo se dividiu em mais cinco tópicos. No segundo fez uma contextualização de qual maneira se deu a implantação do registro civil no Brasil, trazendo dados que comprovam como se estabeleceram nos municípios e dada a importância do registro desde o nascimento.

No tópico três estabeleceu uma relação de importância do registro civil, como bem essencial ao princípio da dignidade humana; contextualizando com a Constituição Federal de 1988.

Buscou-se também esclarecer o que é ser transgênero, pontuar quais são os desafios enfrentados por este grupo, no que tange ao uso do nome registrado em cartório e a forma como eles se identificam, e apresentar os caminhos que permita o acesso deste grupo às mudanças do prenome e gênero no registro civil e a toda documentação civil básica.

Como sequência à garantia da existência da dignidade, estabeleceu-se um paralelo da importância do nome para um indivíduo e de que maneiras a população transexual e travesti tem sido penalizada pela sociedade, e como o direito à mudança do prenome e do gênero sem interrompimentos burocráticos, possibilita aos transgêneros viverem de forma dignidade.

E ao fim fez uma relação entre os assuntos tratados no decorrer do trabalho, propondo como um exercício da dignidade pela população travesti e transexual, as alterações realizadas na lei que trata a respeito de registro civil até o presente momento.

2 HISTÓRICO DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL E SUA EXECUÇÃO NA ATUALIDADE

O Registro Civil tem origem antiga, tendo sido relatado sobre o mesmo na Bíblia, por volta da Idade Média, como o registro realizado, inicialmente, pela Igreja Católica, com a intenção de fazer os registros das pessoas que eram batizadas, das que casaram e faleceram, além de controlar os dízimos recebidos (GONÇALVES, 2003).

Neste período, o nome do recém-nascido era gravado e registrado no que se poderia chamar de Registro Eclesiástico, no qual eram feitas anotações em livros que ficavam nas paróquias. Os padres eram os responsáveis por esses registros. Como os registros eram feitos somente nas igrejas católicas, as pessoas que não tinham religião ou não pregavam a fé católica eram denominadas pessoas excluídas daquela sociedade e vivam sem nenhum tipo de documentação que comprovasse sua existência.

No Brasil, em 07 de março de 1888 foi aprovado, pelo Decreto nº 9.886, de 1888, o Regulamento do Registro Civil, quando a partir do Decreto nº 10.044, de 22 de setembro de 1888, começou a vigorar a prova de nascimento, casamento, óbito; mesmo quando tais assentos fossem feitos pelas autoridades religiosas (BRASIL, 1888).

A Lei Federal 8.935, de 1994, Art. 44, § 2º e § 3º, estabeleceu que todas as sedes municipais dispusessem de um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e, nos Municípios de significativa extensão territorial, um Oficial em cada sede distrital (BRASIL, 1994).

Os primeiros registros são gratuitos, ou seja, nascimento e óbito. As demais certidões, para aqueles que se manifestam ser de baixa renda, tem assegurada a gratuidade, desde o processo de habilitação até a primeira certidão de casamento. O direito a esses serviços de forma gratuita são garantidos pela Constituição Federal, Art. 5º, inciso LXXVI, que dispõe a gratuidade do registro civil de nascimento (BRASIL, 1988); Lei Federal 9.534, de 1997 que trata da gratuidade dos atos necessários para o exercício da cidadania no que tange à certidão de óbito e comprovação do estado de pobreza (BRASIL, 1997); e Código Civil, Art. 1.512, parágrafo único, onde propõe-se a gratuidade para a habilitação, registro e primeira certidão de casamento cuja pobreza for declarada a pobreza (BRASIL, 2002).

Os registros de certidão citados acima são executados por delegação do Poder Público, nos termos do Art. 236 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), regulamentado pela Lei Federal 8.935, de 1994 (BRASIL, 1994). Cada unidade federativa organiza as delegações

dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de acordo com as regras gerais estabelecidas na legislação federal. A Lei Federal 8.935, de 1994, Art. 44, § 2º e § 3º, determina que todas as sedes municipais possuam um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo destacado que o Registro Civil das Pessoas Naturais existe como delegação autônoma (BRASIL, 1994). A mesma lei ainda estabelece que,

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1994).

A responsabilidade sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais era do Escrivão do Juizado de Paz, em cada parte aglomerada do Império (BRASIL, 1994). Para uma pessoa ser de inteira responsabilidade por tais registros, é necessário o preenchimento de alguns requisitos como ter a habilitação em concurso público de provas e títulos, ser brasileiro, ter capacidade para poder conseguir e efetuar com eficiência os registros, quitação com as obrigações eleitorais e militares, diploma de bacharel em Direito (ou dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro) e verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Os concursos, de acordo com os Art. 14 a 19 da Lei Federal 8.935, de 1994, são realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, o Escrivão respectivo, sob a imediata direção e inspeção do Juiz de Paz (BRASIL, 1994).

Ou seja, os oficiais de Registro são particulares que recebem, após aprovação em concurso público, à incumbência de execução de um serviço público e o realizam “em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante” (MEIRELLES, 2001, s/p).

As informações do Registro Civil, além de não gerarem qualquer dever ao poder público para sua obtenção, têm função estratégica, pois dizem respeito aos principais atos da vida civil das pessoas naturais, como o nascimento, casamento e óbito, possibilitando a elaboração e a atualização das estatísticas vitais da população, inclusive,

[...] a quantidade de nascimentos, a taxa de fecundidade, a média etária das gestantes, a quantidade de consultas no pré-natal, o crescimento populacional de cada região, a quantidade de óbitos, o índice de mortalidade infantil, a expectativa de vida, o acompanhamento das epidemias e das causas de mortes, as taxas de homicídios, suicídios e acidentes, enfim, tudo o que é relacionado à vida e à morte da população (SANTOS, 2009 citado por NETO, 2011).

Segundo Ceneviva (2003), o Estado tem no registro civil a fonte principal de referência estatística: Comete crime o oficial que não remeter, trimestralmente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os mapas de nascimentos, casamentos e óbitos. É uma base de dados para que os governos decidam suas medidas administrativas e de política jurídica (CENEVIVA, 2003).

Contudo, é importante ressaltar que o termo registro pode ter diferentes significados. Para fins deste estudo, considerou-se que o registro vem,

Do latim *registra*, plural neutro de *registus* (copiado, traslado), entende-se o *assento* ou a *cópia*, em livro próprio, de ato que se tenha praticado, ou de documento que se tenha passado. Em sentido amplo, *registro*, na acepção jurídica, entende-se a soma de formalidades legais, de natureza extrínseca, a que estão sujeitos certos atos jurídicos, a fim de *que se tornem públicos e autênticos* e possam valer contra terceiros. Assim, o registro, surtindo efeitos que lhe são atribuídos, imprime ao ato uma *existência legal e autêntica*. Desse modo, a finalidade jurídica do registro não é somente a de perpetuar a prática ou a execução do ato jurídico, para que se assegure a existência dele, e a de *autenticá-lo* e o *identificar*. Vale como *meio de publicidade*, para que não se alegue desconhecimento ou ignorância de sua existência. E, por ele, passa o ato jurídico a ter validade legal, surtindo os efeitos desejados não somente entre as partes, que dele participaram, como entre terceiros. Em sentido estrito, *registro* entende-se a *inscrição* ou a *transcrição* de documento, em que se instrumenta o ato, em *livros públicos*, mantidos pelos órgãos de registros ou pelos departamentos e repartições públicas, a que se cometem semelhantes encargos e funções. (SILVA, 2002, s/p, grifo do autor).

Assim, o termo registro tem por significado não apenas comprovar a existência, mas também trazer uma série de garantias, com o intuito de possibilitar dignidade. Será tratado, a seguir, a respeito dos princípios fundamentais e essenciais para o acesso à justiça.

2.1 DIREITO AO REGISTRO

Somente com o registro o indivíduo terá nome, sobrenome e nacionalidade brasileira, para a lei e para o Estado, pois, sem o registro de nascimento, é como se a pessoa não existisse, sendo ele o principal documento para comprovar quem são os pais, o dia do nascimento, local e cidade de nascimento, e sua nacionalidade (PESSOA, 2003).

O Registro Civil de Nascimento corresponde à inscrição de um fato juridicamente relevante no ofício de registro das pessoas naturais, materializado para o público pela certidão de nascimento, casamento e óbito. É por meio dele que o Estado identifica e reconhece seus cidadãos (PESSOA, 2003). A Certidão de Nascimento é de extrema importância, pois,

É o documento básico por meio do qual todos os outros são obtidos, permitindo à pessoa votar e ser votada, trabalhar com carteira de trabalho assinada, viajar, ser beneficiária de programas assistenciais do governo, enfim, é um documento necessário à participação na vida moderna e a plena realização da pessoa humana atualmente (PESSOA, 2003, s/p).

A pessoa, para fazer parte da sociedade e ser declarada como cidadã que virá a exercer direitos e cumprir deveres, deve ter a identificação. Para participar de programas sociais do governo, administrar seu dinheiro nos bancos, casar, receber benefício previdenciário, vender, abrir negócios, viajar para fora do país, comprar casas e diversas outras coisas não são possíveis sem a identificação. Não poderá nem mesmo ser considerada cidadã. Para tirar a primeira via ou até mesmo segunda via dos documentos exigidos pelo poder público, como documento de identidade, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho e previdência social, carteira de motorista e passaporte, é preciso apresentar a certidão de nascimento. Dispõe o Art. 50 da Lei 6.015, de 1973, com a redação dada pela Lei 9.053, de 1995, que,

Todo nascimento que ocorrer no Território Nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório (BRASIL, 1995).

A Lei 6.015, de 1973, no Art. 50, declara que para todo parto feito em território nacional, crianças nascidas vivas ou mortas têm o dever de serem registradas, pois este passou a ser obrigatório no Brasil, desde o final do século XIX, quando já valia para comprovar a cidadania e ter direitos garantidos.

A Lei 6.015/1973, Art. 50, § 4º, em disposição de índole transitória, faz com os indivíduos que não foram registrados anteriormente, sejam obrigatoriamente registrados e, com isso, tenham a sua certidão de nascimento para comprovação de sua existência.

Apenas os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados à inscrição do nascimento, como previsto na Lei 6.015, Art. 51, § 1º. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios que atualmente é a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), sendo regulada pela legislação especial (BRASIL, 1973).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para diminuir o sub - registro, ou seja, tentar fazer com que a quantidade de crianças não registradas no próprio ano de nascimento diminua, evitando o registro tardio, deixa claro para os responsáveis e à população, em geral, que sem o registro de nascimento a pessoa não tem sua cidadania plena. Os esforços desta instituição tiveram resultados, embora não tenham sido atingidos as metas propostas, como explica Veloso (2013),

Em 2008, com fundamento nas leis de gratuidade universal, as campanhas pela erradicação do sub-registro fizeram o patamar cair em sua maior proporção, ficando em 8,9%. Com a continuidade das campanhas, o índice caiu para 8,2 em 2009 e, como último dado disponível até fim de 2012, ficou em 6,6 em 2010. Por sinal, o IBGE tinha como meta chegar a, no máximo, 5% dos brasileiros sem registro de nascimento em 2010. Quase conseguiu, embora tenha contratado propagandas veiculadas na televisão e na imprensa escrita em todo país, em que apareciam personalidades de áreas populares conclamando a população a ter certidão de nascimento. Até a música da campanha publicitária televisiva foi dominada por todos, pois falava “sem certidão de nascimento/não sou ninguém” (VELOSO, 2013, p. 57 - 58).

Para o registro de casamento, pede-se que as pessoas estejam de acordo com o ato, ou seja, para ser formal, o homem e a mulher fica perante o juiz, testemunhas e o responsável pelo registro do casamento e consentem em passar do estado civil de solteiros para casados. O casamento religioso ainda pode ser registrado em cartório, mas para que isso ocorra, deverá seguir as exigências da lei para que o casamento seja válido. Esse ato chama-se casamento civil com efeito religioso, no qual quem se torna responsável pelo ato é o religioso que celebrou o ato, não o juiz (BRASIL, 2002).

Todo cidadão que teve seu registro de nascimento efetuado e é maior de idade pode se casar. Não existe limite de idade máxima para o casamento, mas para pessoas já de idade, abrem-se algumas regras que devem ser seguidas. Não poderão se casar em comunhão total de bens, por exemplo. A regra também muda para os menores entre 16 e 18 anos, os quais, para

poderem se casar, dependem da autorização dos pais ou do tutor. Quando não houver a presença escritural de algum deles, ou havendo divergência, dependerá de autorização do juiz, por serem considerados menores e dependentes (BRASIL, 2002).

Partindo do pressuposto de que a existência da pessoa natural termina com a morte (BRASIL, 2002), que por definição legal ocorre com o diagnóstico da morte encefálica, como tratado na Lei 9.434, de 1997, Art. 3º, reconhece-se que há inúmeras consequências legais desse fato, como a dissolução do vínculo matrimonial e a abertura da sucessão, podendo os contraentes viúvos a se casar novamente.

A certidão de óbito é o documento necessário para comprovar o falecimento de uma pessoa. É preciso apresentar a Declaração de Óbito (D.O) para ser feita a certidão de óbito, que é o documento necessário para que a parte interessada possa pedir a pensão por morte, receber o seguro de vida, dar entrada no inventário ou dar baixa no usufruto.

Há, dessa forma, a necessidade de registro, com menção de todas as circunstâncias e de dados qualificativos da pessoa natural, permitindo, assim, a prova simples e segura do fato, facultando a todos o acesso a essas informações. Além disso, o fato é anotado à margem dos assentos de nascimento e de casamento, ocorrendo, assim, o conhecimento imediato sobre a eventual morte de uma pessoa, e com comunicações para eventuais registros feitos fora da sede da ocorrência (BRASIL, 2002).

3 CIDADANIA E DIGNIDADE: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E ESSENCIAIS

Conforme observado por Carvalho (2002), a plena cidadania, até o presente, é mais um ideal do que um ato concreto. Na verdade, a cidadania no Brasil é ‘um longo caminho’ a ser percorrido (CARVALHO, 2002, p.97), pois mesmo sendo um direito assegurado, há muitos percursos a serem traçados a fim de termos a plena cidadania.

Para Dallari (1998), a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (DALLARI, 1998). Conforme Silva (2002, s/p), cidadania, “não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside”.

Quanto ao fundamento da dignidade da pessoa humana, este parece ser o princípio constitucional mais importante quando se fala em garantia e proteção de direitos fundamentais. Pode-se dizer que tem o valor de princípio, pois considera o respeito à essência da pessoa humana, seus sentimentos, atos, no qual também se estabelece uma norma com caráter jurídico e características pessoais. Conforme argumenta Tepedino (2006),

A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim processo de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas (TEPEDINO, 2006, p. 342).

De acordo com Moraes (2003), a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que todas as pessoas merecem enquanto seres humanos.

Já os direitos fundamentais são aqueles indispensáveis, imprescindíveis à condição humana. São direitos básicos e, portanto, chamados fundamentais, sem os quais se torna

impossível viver em sociedade. Para Israel (2005), direitos fundamentais são a fonte da liberdade do homem. Liberdade esta em sua acepção filosófica e obrigações inerentes à vida do homem em sociedade. Outra definição de direitos fundamentais, segundo Lopes e Chehab (2008, p.1922), estabelece que,

Direitos fundamentais são normas positivas do mais alto nível hierárquico, visto a sua função de preservar a dignidade de todo ser humano, tarefa que deve ser o centro e o fim de todo agir. Aliás, a proteção da dignidade humana é o elemento essencial para a caracterização de um direito como fundamental. É verdade que todo direito, toda norma jurídica, tem como objeto a salvaguarda e bem-estar do ser humano – ou pelo menos assim deveria sê-lo – mas, no caso dos direitos fundamentais, essa proteção é direta e sem mediações normativas.

Os direitos fundamentais para ter acesso à cidadania e dignidade estão ligados ao fato de ter um registro em nossa sociedade, pois traz consigo a garantia, aos cidadãos, de inúmeros direitos e deveres, a fim de lhe proporcionar o máximo de dignidade. Ao deixar o registro civil como algo inerente a todas e todos, possibilitamos o bem-estar do ser humano.

4 IDENTIFICAR-SE TRANSGÊNERO E OS DESAFIOS ENFRENTADOS POR ESTA POPULAÇÃO

Para compreendermos a importância da alteração do nome no registro civil para travestis e transexuais, percorreu-se um caminho que primeiro traz a definição de quem são as pessoas *transgênero*, já que é motivo de incompreensão para muitos. Segundo Benete (2014), gestora pública que trabalha com ações de inserção profissional de mulheres trans do Distrito Federal, “uma mulher transexual é alguém que nasce como homem (sexo biológico), mas se reconhece como mulher.” Logo, temos que um homem transexual é aquele que nasce como mulher (sexo biológico), mas se reconhece como homem.

De acordo com Matos (2014), coordenador do Instituto Brasileiro de Transmaculidade (IBRAT), localizado no Distrito Federal, ser transexual não se trata de orientação sexual e sim de identidade de gênero, pois vai além do que é registrado biologicamente. O transexual não se identifica com o sexo com o qual foi registrado em seu nascimento, seja ele masculino ou feminino. Para Jesus (2012),

[...] o que determina a condição transexual é como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico. Assim, muitas pessoas que hoje se consideram travestis seriam, em teoria, transexuais. Cada pessoa transexual é tratada de acordo com o seu gênero: mulheres transexuais adotam nome, aparência e comportamentos femininos, querem e precisam ser tratadas como quaisquer outras mulheres. Homens transexuais adotam nome, aparência e comportamentos masculinos, querem e precisam ser tratados como quaisquer outros homens (JESUS, 2012, p. 9).

Como podemos perceber, ser transexual está relacionado à maneira como a pessoa se identifica, como ela se vê. No entanto, ao nascer, um dos primeiros procedimentos é realizar o registro civil de pessoas naturais, pois é a partir dele que é garantido o direito à cidadania. Neste momento, não é possível que a pessoa expresse essa identificação.

Diante de medidas que busquem a garantia de viverem em dignidade, é possível identificar números que vão em direção oposta, por isso o Ministério dos Direitos Humanos (MDH) (BRASIL, 2017), tem utilizado o disque 100 como uma ferramenta fundamental para controle e mapeamento para que, a partir das denúncias realizadas, medidas possam ser tomadas como a elaboração e aprimoramento de políticas públicas com a finalidade de combater a homofobia, bifobia e transfobia. A violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBTs) é apresentada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) a partir

de um mapeamento das denúncias realizadas no ano de 2017 e refere-se às violações sofridas por esta minoria,

A maior parte das denúncias refere-se a casos de violência psicológica (ameaça, humilhação, entre outras), seguidos por crimes de discriminação (por gênero, orientação sexual etc) e violência física (homicídio, lesão corporal, entre outros) (SANCHES; CONTARATO; AZEVEDO, 2018).

Diante dessa situação, na qual o direito é renegado em diversos momentos, a Organização Grupo Gay da Bahia (GGB) no ano de 2017, disponibilizou um relatório sobre as mortes violentas de LGBT no Brasil. O objetivo foi alertar a população sobre o tratamento desumano que esta população está recebendo, a fim de que medidas possam ser tomadas e garantir o mínimo de cidadania a eles. Segundo o relatório “A cada 19 horas um LGBT morre de forma violenta vítima da LGBTfobia, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais” (GRUPO GAY DA BAHIA, 2017, p.01). Muitos desses crimes seguem impunes e outros não são considerados como crimes de ódio pelas autoridades competentes, como aponta o relatório, por falta de testemunha, ausência de provas e, na maioria dos casos, por homotransfobia¹. Mesmo diante desse cenário, os movimentos sociais que vêm trabalhando com o objetivo de alertar a população e as autoridades a respeito da dificuldade de acesso a direitos pela população LGBT veem expectativas sobre mudanças nas leis, e também buscam soluções para esses casos. Como diz Mott (2017), fundador da GGB,

[...] há cinco soluções emergenciais para a erradicação dos crimes homotransfóbicos: educação sexual e de gênero para ensinar aos jovens e à população em geral o respeito aos direitos humanos dos LGBT; aprovação de leis afirmativas que garantam a cidadania plena da população LGBT, equiparando a homofobia e transfobia ao crime de racismo; políticas públicas na área da saúde, direitos humanos, educação, que proporcionem igualdade cidadã à comunidade LGBT; exigir que a Polícia e Justiça investiguem e punam com toda severidade os crimes homo/transfóbicos e finalmente, que os próprios gays, lésbicas e trans evitem situações de risco, não levando desconhecidos para casa e acertando previamente todos os detalhes da relação. A certeza da impunidade e o estereótipo do LGBT como fraco, indefeso, estimulam a ação dos assassinos (MOTT, 2017, p. 17).

Diante de inúmeras manifestações de intolerância, tratar a respeito de questões que fazem com que pessoas transgêneros tenham seus direitos ameaçados, torna-se fundamental para que possamos compreender que as conquistas que são realizadas por esta população, os

¹A homotransfobia consiste na discriminação decorrente de orientação sexual, dirigida à homossexualidade; e a discriminação por identidade de gênero, dirigida às travestis e transexuais (OLIVEIRA, 2014).

aproximam de viverem com mais dignidade. Como por exemplo, podemos citar a realização da cirurgia de redesignação sexual, como meio que os aproximam do reconhecimento de como eles se identificam. Diante do objetivo de promover vivência com dignidade, Vieira (1996) afirma que,

Não se trata de uma mera cirurgia estética para satisfazer a um capricho ou vaidade. A cirurgia de adequação do sexo anatômico ao sexo psicológico objetiva melhorar a saúde do paciente, beneficiando o conjunto e facilitando sua sociabilidade. A cirurgia, é evidente, não visa a um dano ao corpo do transexual, ao contrário (VIEIRA, 1996, p. 04).

Com o intuito de demonstrar que a cirurgia foi um ganho para os transexuais, embora existam muito mais coisas a serem realizadas, ela complementa que nem todos os transgêneros sentem a necessidade da realização de adequação sexual. Por isso, pontua que além do direito de adequar a genitália, é necessária alteração na documentação (VIEIRA, 1996, p. 01).

Ao abordamos questões como alteração na documentação, logo retomamos as questões discutidas no início deste trabalho, como a importância do nome para um indivíduo e de que maneira, após o registro civil, ele se torna portador de direitos e deveres e inicia um processo que objetiva promover o máximo de cidadania a ele. Caso a cirurgia tenha sido realizada ou mesmo que não seja objeto de desejo da parte do transexual realizá-la, o nome pode ser algo que lhe causa incômodo. Para que tal situação possa ser solucionada, muitos transgêneros recorrem ao uso no nome social,

Chamamos de nome social o nome adotado por pessoas que não se identificam socialmente com a identidade de gênero atribuída no nascimento. Idealmente, a substituição do nome de registro civil deveria ser mais fácil que a adoção de um nome social que difere do nome que conta nos documentos oficiais. Porém, devido a haver no Brasil diversos entraves judiciais e burocráticos que não caberiam nesse texto, o uso do nome social passa a ser uma conquista para pessoas trans (DALLAPICULA; FONSECA, 2016).

Essa alteração no registro civil, que deveria ser mais fácil, como citado por Dallapicula e Fonseca (2016), em muitos momentos se torna um momento de entraves judiciais. Portanto, o nome social se tornou um ganho para os transgêneros, pois como destacado, o uso do nome social possibilita que as pessoas trans tenham acesso pleno à vida.

4.1 AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NO REGISTRO CIVIL COMO MEIO À GARANTIA DO EXERCÍCIO A DIGNIDADE PELOS TRANSGÊNERO

Para que um indivíduo possa ter seus direitos garantidos, é necessário que o mesmo seja registrado no cartório de pessoas naturais, e para que isso aconteça é preciso seguir alguns procedimentos, como visto no Provimento 260 (BRASIL, 2013), que trata a respeito dos serviços notarias e de registro. No Art. 454, §2º, o sexo será consignado como feminino, masculino, não determinado ou ignorado, mas, de acordo, com os padrões adotados pela sociedade, é designado apenas como sendo feminino ou masculino, sendo dificilmente não determinado ou ignorado. O mesmo provimento trata a respeito do nome, pois no referido Art. inciso IV diz que o registro de nascimento deverá conter o nome, assim atendido como o prenome e o sobrenome, ou nome de família que forem atribuídos ao registrando.

O registro civil de nascimento é um dos primeiros passos em direção à dignidade humana e à cidadania. O registro é um direito inerente à pessoa humana de ser reconhecida, pelo Estado e pela sociedade, como sujeito de direitos e obrigações, com um nome, uma filiação, uma história única de vida, e não como mais uma simples estatística nos bancos de dados governamentais (PESSOA, 2006, p.51).

Estudos apontam que muitas pessoas que hoje se identificam como sendo transexuais já se reconheciam como sendo de outro gênero mesmo na infância, como é o caso de Luiza Copitters, que, em reportagem à Agência Brasil (2014), relatou que aos cinco anos já tinha o desejo de virar uma menina. Ela, que nasceu em um corpo masculino, tinha fascinação e desejo pelo universo feminino. Hoje, Luiza se identifica como uma mulher transexual, porém, diz que mesmo na infância, lembra-se de passar por algo que lhe trazia muito constrangimento, a maneira como era chamada, pois todos a tratavam por seu nome de registro; e sendo o nome que ela foi registrada, relacionado com o sexo biológico e não com o gênero que ela se identifica, passou por um grande período até as pessoas aceitarem chamá-la de Luiza, e não mais Luiz, seu nome de batismo (AGÊNCIA BRASIL, 2014).

Transexuais sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem corrigir isso adequando seu corpo ao seu estado psíquico. Isso pode se dar de várias formas, desde tratamentos hormonais até procedimentos cirúrgicos. Para a pessoa transexual, é imprescindível viver integralmente como ela é por dentro, seja na aceitação social e profissional do nome pelo qual ela se identifica ou no uso do banheiro correspondente à sua identidade, entre outros aspectos. Isso ajuda na consolidação da sua identidade e para avaliar se ela pode fazer a cirurgia de transgenitalização

(adequação do órgão genital). Algumas pessoas transexuais decidem não fazer a cirurgia (JESUS, 2012, p. 9).

Inúmeras mudanças com o objetivo de aproximar a mulher transexual ou o homem transexual da forma como ele se reconhece podem ser feitas, inclusive a cirurgia de transgenitalização. Mudanças essas que podem ser solicitadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), apesar de o número de centros cirúrgicos habilitados e profissionais credenciados para a realização das cirurgias ainda não serem o suficiente para evitar que as filas de espera fiquem longas; quando atendido o mesmo deverá receber acompanhamento clínico, pré e pós-operatório, hormonioterapia como se encontra no Art. 8º da Portaria 2.803, de 19 de Novembro de 2013, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS (BRASIL, 2013).

A devida portaria dispõe, no Art. 14, sobre o tratamento que o paciente poderá vir a solicitar junto aos hospitais credenciados/habilitados, sendo elas a redesignação sexual no sexo feminino ou masculino, tireoplastia, mastectomia simples bilateral, histerectomia com anexectomia bilateral e colpectomia, plástica mamária reconstrutiva, além de cirurgias complementares para a redesignação sexual.

Art. 15. O SUS realizará, em caráter experimental, os procedimentos de vaginectomia e neofaloplastia com implante de próteses penianas e testiculares, clitoroplastia e cirurgia de cordas vocais em pacientes em readequação para o fenótipo masculino, nos termos da Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 de 2002.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos no "caput" somente poderão ser realizados em estabelecimentos definidos como hospitais de ensino, habilitados para realização da Atenção Especializada no Processo Transexualizador, bem como a partir da assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pelo paciente (BRASIL, 2013).

A ampliação da realização da cirurgia de transgenitalização pelos transexuais no Sistema Único de Saúde é uma conquista para essa população, sendo mais um passo para trazer garantias de uma vida digna. A respeito da cirurgia de “mudança de sexo”, como é popularmente conhecida, a Portaria nº 1.707, de 18 de Agosto 2008 trata sobre o processo transexualizador, cujas considerações estão pautadas em diminuir os “agravos decorrentes do estigma, dos processos discriminatórios e de exclusão que violam seus direitos humanos, dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade” (BRASIL, 2008).

Ao relacionarmos os direitos à cidadania que são emanados pela Constituição e a forma como os transexuais e travestis são tratados em sociedade, seja por incompreensão ou puro preconceito, é possível identificar uma discrepância entre os direitos reservados e o que são oferecidos a eles.

O decreto 8.727, de 28 de Abril de 2016, dispõe sobre o “uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.” (BRASIL, 2016). O referido decreto no Art. 4º consta que nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual virá se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil (BRASIL, 2016). Contudo, o nome é algo que traz constrangimento, pois mesmo diante de um reflexo que os aproxima de sua identificação, ao fazerem uso no nome social, em entrevistas de emprego, apresentações, cadastros, há a rejeição de grande parte da sociedade, questionando-os qual seria “seu verdadeiro nome” (MATOS, 2014).

Devido a esse constrangimento e retomando o direito ao uso do nome, conforme o Código Civil (2002), tratando do assunto em seu Capítulo II, esclarecendo que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) (2012), relatou que o nome é mais que um acessório ou simples denominação, ele é de extrema relevância na vida social, por ser parte intrínseca da personalidade.

Desta forma, o ex-deputado Wyllys (2018) e a deputada reeleita Kokay (2018), elaboraram um Projeto de Lei (PL) denominado João Nery, que tramita na Assembleia Legislativa e tem como objetivo facilitar a alteração no nome e do gênero dos registros civis das pessoas transgêneros. No Art. 3º trata que toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero autopercebida. Com o objetivo de justificar o uso do nome João Nery para projeto, aos autores do mesmo relatam que,

O livro “*Viagem solitária*”, maravilhosa narração autobiográfica de João W Nery, é um testemunho imprescindível para entender o quanto a reforma legal que estamos propondo é necessária. Para driblar uma lei que lhe negava o direito a ser ele mesmo, João teve que renunciar a tudo: sua história, seus estudos, seus diplomas, seu currículo. Foi só dessa maneira, com documentos falsos, analfabeto nos registros apesar de ter sido professor universitário, que ele conseguiu ser João. O presente projeto de lei, batizado com o nome de João Nery, numa justa homenagem a ele, tem por finalidade garantir que isso nunca mais aconteça. Se aprovado, garantirá finalmente o

respeito do direito à identidade de gênero, acabando para sempre com uma gravíssima violação dos direitos humanos que ainda ocorre no Brasil, prejudicando gravemente a vida de milhares de pessoas (KOKAY; WYLLYS, 2013, grifo dos autores).

Torna-se de extrema importância tratar a respeito do PL João Nery, pois é a partir dele que uma das conquistas mais importantes relacionadas ao registro civil dos transexuais e travestis aconteceu, é certo que diante do atual cenário em que aponta o Brasil como sendo o país que mais se mata transexuais e travestis no mundo (GGB, 2017, p. 01), percebemos que há um longo caminho a ser trilhado.

Dentre os pontos que fazem que a população trans viva com mais dignidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propôs novas formas da alteração do nome e gênero ser realizada em certidões nascimento ou casamento, sem a necessidade da realização da cirurgia de transgenitalização, ou mesmo recorrendo à justiça, podendo ser realizada diretamente no cartório; fortalecendo o Art. 5º da Constituição que determina ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (BRASIL, 2018).

Por meio do Provimento 73, de 29 de Junho de 2018, maiores de 18 anos podem requerer a alteração de seus dados para adequá-los à identidade autopercebida. A medida confirma não apenas o respeito ao direito ao nome e ao reconhecimento da personalidade jurídica, mas reforça a defesa da liberdade pessoal e da dignidade cidadã. O normativo está alinhado à decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275-DF, que reconheceu a possibilidade de transgêneros alterarem o registro civil sem mudança de sexo ou mesmo de autorização judicial. O provimento também garante que as informações não serão divulgadas sem a vontade da pessoa ou da Justiça (BRASIL, 2018).

Outro direito que o CNJ confirmou em relação aos direitos das pessoas com orientação sexual homoafetiva (BRASIL, 2018) diz respeito à obtenção da certidão de nascimento em casos de paternidade ou maternidade socioafetiva. Nessa decisão, o órgão decidiu que filhos gerados por reprodução assistida podem ser registrados sem burocracia. Os cartórios estão proibidos de se recusar a registrar as crianças geradas por reprodução assistida, sejam filhos de héteros ou homossexuais.

Destarte, as alterações ocorridas durante anos que foram relatadas neste trabalho, ressaltando o mais recente Provimento 73/2018 que possibilitou aos transexuais e transgêneros alteração do registro civil da certidão de nascimento, e casamento do prenome, como tratado no Art. 1º e diretamente no cartório Art. 3º,

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico (BRASIL, 2018).

Em relação a ADI 4275, que altera a Lei nº 9.708, de 18 de Novembro de 1998 e o Art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 Dezembro de 1973, Pereira (2018) ressalta que,

Quando nosso pacto civilizatório estiver mais avançado, os transgêneros serão vistos como pessoas normais, pois serão vistas apenas dentro do amplo espectro da diversidade humana, ou seja, como simples seres sexuais, como somos todos, cisgêneros² e transgêneros. É uma pena que enquanto isso não acontece muitas dessas pessoas continuarão sendo mortas, violentadas, espancadas e vítimas dessa estupidez humana. Por isso, o referido julgado do STF deu importante passo civilizatório e certamente ajudará a diminuir o sofrimento de milhares de pessoas, na medida em que elas ganharam legitimidade, um lugar social, enfim, um lugar ao sol.

É imprescindível o reconhecimento das conquistas realizadas pelos transgêneros no que diz respeito à alteração do prenome e gênero no registro civil, dada a importância que o nome tem na sociedade. Sendo esta uma maneira de minimizar os impactos negativos que a sociedade os fazem passar, proporcionando-lhes garantias de viverem com dignidade o exercício da cidadania.

² Conceito “guarda-chuva” que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento (JESUS, 2012, p. 14).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao apresentar proposições a respeito do direito à cidadania, é possível identificar inúmeros grupos que vivem à margem do exercício da cidadania com dignidade humana, não tendo acesso a questões básicas que são garantidas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e por isso são denominados minorias. Segundo Lopes (2008, p. 21) “todo grupo humano, cujos membros tenham direitos limitados ou negados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo, deve ser considerado um grupo minoritário”.

Abordar questões relacionadas às minorias se tornou imprescindível, pois ao pesquisarmos quais são os grupos pertencentes, além dos negros, indígenas, mulheres, homossexuais; identificamos os transgêneros, como visto, são denominados desta maneira, não por uma questão de orientação sexual, mas sim por uma identidade de gênero.

Como forma de garantir o mínimo necessário de viverem com dignidade, que o trabalho pautou-se a respeito da importância do nome, percebe-se que o direito ao nome é para todos, e a partir dele que o sujeito se reconhece como indivíduo na sociedade, com direitos e deveres. Contudo, para os transexuais e travestis que não se identificam com o nome registrado pelos responsáveis, ao seu nascimento, é momento de dor e sofrimento serem chamados por algo que não os determina.

Priorizando o Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, de 1988, que dispõe sobre a maneira como o cidadão deve ser tratado, sendo “inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem” (BRASIL, 1988), que a solicitação para as alterações de prenome e gênero no registro civil foram relacionadas. Pois ao verificarmos os números apresentados pelo Grupo Gay da Bahia (2017), os transexuais e travestis mortos de forma violenta, coloca o Brasil como o país onde mais se mata por homotransfobia no mundo. Diminui-se desta forma a expectativa de vida dessa população; enquanto vida, eles objetivam melhores empregos, melhores salários, mas a dificuldade de se posicionarem profissionalmente é discrepante em comparação com outros grupos da sociedade.

Destarte, ressaltamos as alterações previstas no Provimento 73/2018, que dispõe sobre mudanças no prenome e gênero para os transgêneros; sem que os mesmos precisem de autorização judicial e realização de cirurgia de transgenitalização, considerada um ganho, pois durante anos a comunidade LGBT junto a políticos e sociedade civil que os reconhecem como população que possui direitos inerentes e precisam gozar desse direito por meio do exercício

da cidadania, lutaram para que a desburocratização em relação à alteração do prenome fosse concebida.

Conclui-se que a garantia de mudança do prenome e gênero no registro civil sem a obrigatoriedade de realização da cirurgia de transgenitalização, autorização judicial ou mesmo a apresentação de um atestado que comprove que o indivíduo em questão está habilitado a alterar seu nome, é o mínimo que o Estado pode oferecer a eles, como forma de viverem com mais dignidade.

Sabe-se que o preconceito que impera na sociedade ao tratar de minorias é enorme, entretanto não podemos nos abalar diante de estatísticas, mas sim celebrar as conquistas, e estabelecer metas para que leis vindouras possam ser promulgadas. Recomenda-se que estudos futuros pautem nas conquistas realizadas pelos transgêneros no que diz respeito à posterioridade do Provimento 73/2018, considerando as demandas dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e mapeamento da violência contra os travestis e transexuais, a fim de estabelecer um paralelo com o direito ao nome de como se identificam e o exercício da cidadania com dignidade, renegado a eles até o presente momento.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Eu trans:** quero te mostrar quem sou. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/trans>>. Acesso em: 26 de agosto de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto nº 10.044, de 22 de setembro de 1888. Brasília, 1888. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 de março de 2018.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 DE abril de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888. Brasília, 1888. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Acesso em: 27 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.** Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 19 de março de 2018

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 23 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.053, de 25 de maio de 1995. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9053.htm>. Acesso em: 23 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9534.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório de Violência LGTFóbica.** Brasília. DF. 2017.

BRASIL. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

BRASIL. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

BRASIL. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Brasília, 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

CENEVIVA, W. citado por NETO, M. C. C. **Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais**. Recivil, 2011.

DALLAPICULA, C.; FONSECA, M. S. **Enredamentos enunciativos nas primeiras ifes a adotarem o nome social no Brasil**. Vitória, ES, 2016.

DALLARI, D. A. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT no Brasil: Relatório 2017**. Bahia, 2017.

ISRAEL, J-J. **Direito das Liberdades Fundamentais**. Barueri: ed. Manole, 2005.

JESUS, J. G. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012.

LARA, S. H. citado por FILHO, A. J. F.; FILHO, P. A. O. **Registros eclesiásticos e cartoriais, fontes e documentação: possibilidades, perspectivas e desafios para as pesquisas em escravidão no Brasil**. Triângulo Mineiro, 2013.

LOPES, A. M. D. **Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo**. Brasília a. 45 n. 177 jan./mar. 2008.

LOPES, A. M. D.; CHEHAB, I. M. C. V. **A implementação do direito fundamental à alimentação adequada no Estado Democrático brasileiro**. In: Encontro preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi, XVII, 2008, Salvador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

MINAS GERAIS. Provimento Nº 260/CGJ/2013. Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de

registro. Disponível em:
<<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, F. **Homotransfobia e o Estado**. Goiânia, 2014. Disponível em:
<<https://aredacao.com.br/artigos/40547/homotransfobia-e-o-estado>>. Acesso em: 24 de jun. de 2018.

PEREIRA, R. **Gêneros, transgêneros, cisgêneros: orgulho e preconceito**. 2018. Disponível em:<<http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/imprimir/artigo-generos-transgeneros-cisgeneros-orgulho-e-preconceito-por-rodrigo-pereira.htmlb>>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

PESSOA, J. L. L. **Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania**. Brasil, 2006.

SANCHES, D.; CONTARATO, A.; AZEVEDO, A. L. **Dados públicos sobre violência homofóbica no Brasil: 28 anos de combate ao preconceito**. 2018. Disponível em:
<<http://dapp.fgv.br/dados-publicos-sobre-violencia-homofobica-no-brasil-28-anos-de-combate-ao-preconceito/>>. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

SANTOS, R. V. citado por NETO, M. C. C. **Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais**. Recivil, 2011.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2002.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil - Tomo II**. Renovar, 2006.

VELOSO, W. P. **Registro civil das pessoas naturais**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

VIEIRA, T. R. **Mudanças de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo. 1996.

WYLLYS, J.; KOKAY, E. Projeto de Lei. **Lei João W Nery: Lei da identidade de gênero**. Brasília, 2013.